



Número: **0600212-77.2022.6.15.0000**

Classe: **REPRESENTAÇÃO**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral da Paraíba**

Órgão julgador: **GABJAUX2 - Gabinete Juiz Auxiliar 2**

Última distribuição : **08/07/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO - COM PEDIDO DE LIMINAR - DIVULGAÇÃO DE MATÉRIA COM TEOR DE PROPAGANDA NEGATIVA - EXCLUSÃO DA MATÉRIA - APLICAÇÃO DE MULTA**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO VIEIRA COUTINHO (REPRESENTANTE)	KAMYLLA BONIFACIO DE SOUZA LIMA (ADVOGADO) EDUARDO DE ARAUJO CAVALCANTI (ADVOGADO) IGOR SUASSUNA LACERDA DE VASCONCELOS (ADVOGADO)
JOSIVAL PEREIRA DE ARAUJO (REPRESENTADO)	AMAURI ALVES DE AZEVEDO (ADVOGADO) ANA RAQUEL AZEVEDO REGIS MARQUES (ADVOGADO)
AY SERVICO DE AGENCIAMENTO E PORTAL DE NOTICIAS LTDA (REPRESENTADA)	INACIO RAMOS DE QUEIROZ NETO (ADVOGADO)
ROMULO BENICIO LUCENA 83928430459 (REPRESENTADO)	AILLA LINS CAVALCANTI (ADVOGADO) ALINE KELY LUIZA MATIAS (ADVOGADO)
FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA. (REPRESENTADO)	SILVIA MARIA CASACA LIMA (ADVOGADO) PRISCILA PEREIRA SANTOS (ADVOGADO) PRISCILA ANDRADE (ADVOGADO) NATALIA TEIXEIRA MENDES (ADVOGADO) RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA (ADVOGADO) CARINA BABETO CAETANO (ADVOGADO) JANAINA CASTRO FELIX NUNES (ADVOGADO) CELSO DE FARIA MONTEIRO (ADVOGADO) JESSICA LONGHI (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral PB (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15782 279	12/07/2022 14:21	Decisão	Decisão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA PARAÍBA

REPRESENTAÇÃO (11541) - Processo nº 0600212-77.2022.6.15.0000 - João Pessoa - PARAÍBA

RELATOR: FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDAO_

REPRESENTANTE: PT DIRETORIO REGIONAL DA PARAIBA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: LAURA DE ALBUQUERQUE CESAR MASCENA VERAS - PE34646

REPRESENTADO: JOSIVAL PEREIRA DE ARAUJO, ROMULO BENICIO LUCENA 83928430459, FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

REPRESENTADA: AY SERVICO DE AGENCIAMENTO E PORTAL DE NOTICIAS LTDA

DECISÃO

Trata-se de Representação Eleitoral, com pedido de liminar, ajuizada pelo **DIRETÓRIO REGIONAL DO PARTIDO DOS TRABALHADORES NO ESTADO DA PARAÍBA**, representado pela seu Presidente Estadual, **JACKSON AZEVEDO DE MACÊDO**, por seus advogados habilitados, em desfavor de **JOSIVAL PEREIRA DE ARAÚJO ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº. 01.797.260/0001-00, endereços eletrônicos: JOSIVALPEREIRA@YAHOO.COM.BR e contato@josivalpereira.com.br, **AY SERVIÇO DE AGENCIAMENTO E PORTAL DE NOTÍCIAS LTDA**, CNPJ 22.478.913/0001-50, endereços eletrônicos gilson@jrcontag.com.br, redacao@polemicaparaiba.com.br e comercial@polemicaparaiba.com.br, **ROMULO BENÍCIO LUCENA**, nome de fantasia BOMBA PARAÍBA, CNPJ 40.925.222/0001-30, endereço eletrônico robelucena@gmail.com e **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.**, CNPJ 13.347.016/0001-17, ao argumento da prática de propaganda eleitoral negativa, de conteúdo supostamente inverídico, conforme as razões a seguir:

Alega que “No dia 05 de julho de 2022, foi publicada, na página do primeiro Representado (<https://www.josivalpereira.com.br/>), matéria com o seguinte teor: Pleno do STF elimina chances de Ricardo reverter inelegibilidade”.

Aduziu que na referida matéria, “de cunho absolutamente sugestivo e eleitoreiro, o Representado afirma que “o pleno do STF eliminou as chances de Ricardo reverter



inelegibilidade”, em razão do “julgamento de um caso semelhante concluído no STF agora, no último dia 1º de julho”.

Acrescenta que essa matéria foi replicada nos seguintes portais: a) Polêmica Paraíba (https://www.polemicaparaiba.com.br/politica/pleno-do-stf-elimina-chances-de-ricardo-reverter-inelegibilidade-por-josival-pereira/?utm_source=taboola&utm_medium=organicclicks); Bomba Paraíba (no Instagram: @bombaparaiba_) (https://www.instagram.com/p/CfpjUnGMuDQ/?utm_source=ig_web_copy_link);-

Argumenta que “a matéria se utiliza do julgamento da ADPF 603, de relatoria do Min. Dias Toffoli, que foi ajuizada pelo Partido Solidariedade, em 24/07/2019, para sugerir aos leitores que o pleno do Supremo Tribunal Federal teria “eliminado” as chances de Ricardo Coutinho “reverter sua inelegibilidade”.

Afirma que Ricardo Coutinho, é pré-candidato ao Senado pelo Partido dos Trabalhadores nas eleições de 2022, não sendo ele parte na ADPF 603, que é utilizada como parâmetro pelos representados. Aduz que referida ação não foi conhecida pelo relator Min. Dias Toffoli no STF, conform decisão monocrática que cita na exordial.

Alega que “Diante desse contexto, parece evidente que o objetivo da matéria é criar, artificialmente, na opinião pública, a percepção de que Ricardo Coutinho não teria mais chance alguma de participar das eleições de 2022 e, assim, desacreditar a sua pré-candidatura ao Senado pelo Partido dos Trabalhadores – PT.”

Conclui sustentando que se trata de “verdadeira propaganda negativa antecipada, cujo conteúdo é sabidamente inverídico, dado que ainda pende de julgamento no STF o julgamento do verdadeiro recurso interposto pela defesa Ricardo Coutinho, nos autos do ARE 1.363.103, sob relatoria da Min. Cármen Lúcia (...)” e que a referida matéria possui caráter extemporâneo e de desinformação, com teor nitidamente eleitoral, o que é vedado pela legislação eleitoral.

Diante de quadro, sustenta “o fumus boni iuris é manifesto, na medida em que os representados passaram a veicular, nas redes sociais e na internet, propaganda antecipada negativa de cunho nitidamente falso com o objetivo de prejudicar o lançamento da pré-candidatura de Ricardo Coutinho ao Senado pelo PT.”

Quanto ao periculum in mora, aduz que “o pré-candidato poderá se ver prejudicado, de forma antecipada, pela propagação de matéria inverídica e negativa sobre sua candidatura, o que deve ser coibido por esta especializada.”

Pugnou pelo deferimento da medida liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a imediata exclusão das publicações negativas e sua veiculação.

É o relatório.

Como sabido, a concessão das medidas liminares de urgência reclama a demonstração cabal da presença de seus tradicionais requisitos, conhecidos como “*fumus boni iuris*” e “*periculum in mora*” (art. 300 do CPC).

Preliminarmente, cumpre consignar que o parágrafo 5º do referido dispositivo estabelece a competência para a análise das hipóteses em que se discute propaganda eleitoral, de modo que, no caso, tratando-se de pretensão candidato ao cargo de senador pelo Estado da Paraíba nas



Eleições 2022, conforme apontado pelo representante na exordial, resta configurada a competência deste Tribunal para análise do pedido, vejamos:

“(Art. 36, § 5º da Lei n. 9.504/97:

“A comprovação do cumprimento das determinações da Justiça Eleitoral relacionadas a propaganda realizada em desconformidade com o disposto nesta Lei poderá ser apresentada no Tribunal Superior Eleitoral, no caso de candidatos a Presidente e Vice-Presidente da República, **nas sedes dos respectivos Tribunais Regionais Eleitorais, no caso de candidatos a Governador, Vice-Governador, Deputado Federal, Senador da República, Deputados Estadual e Distrital**, e, no Juízo Eleitoral, na hipótese de candidato a Prefeito, Vice-Prefeito e Vereador.”- nossos os grifos).

No que se refere à legitimidade ativa *ad causam*, consultando a página do TSE, verifica-se que o representante constituiu Federação Partidária com o Partido Comunista do Brasil (PC do B) e o Partido Verde (PV), conforme registro deferido sob o n.º (RFP nº 0600228-48.2022.6.00.0000), em 24.05.2022 (disponível em <https://www.tse.jus.br/partidos/federacoes-registradas-no-tse/federacoes-partidarias-registradas-no-tse>).

A Resolução TSE nº 23.609/2019, em hipóteses tais, reza, em seu art. 3º, §2º, que **“A federação tem abrangência nacional, nos termos do art. 11-A, §3º, IV, da Lei nº 9.096/1995, e acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário, sendo-lhe lícito celebrar coligações majoritárias nas mesmas condições que os partidos políticos.**

Por sua vez, o art. 6º da Lei n. 9.504/97, diz que “Aplicam-se à federação de partidos de que trata o art. 11-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995 (Lei dos Partidos Políticos), **todas as normas que regem as atividades dos partidos políticos no que diz respeito às eleições**, inclusive no que se refere à escolha e registro de candidatos para as eleições majoritárias e proporcionais, à arrecadação e aplicação de recursos em campanhas eleitorais, **à propaganda eleitoral**, à contagem de votos, à obtenção de cadeiras, à prestação de contas e à convocação de suplentes. (Incluído pela Lei nº 14.208, de 2021).

E ainda, nos termos do art. 11-A, inserido na Lei dos Partidos Políticos (Lei nº 9.096/95, “Dois ou mais partidos políticos poderão reunir-se em federação, a qual, após sua constituição e respectivo registro perante o Tribunal Superior Eleitoral, **atuará como se fosse uma única agremiação partidária.**”

Desse modo, pelo que se verifica dos referidos dispositivos legais, carece ao representante de legitimidade ativa para formular isoladamente representação eleitoral, ainda que envolva propaganda antecipada, porquanto, a teor da Resolução TSE nº 23.609/2019, art. 3º, §2º, a **federação tem abrangência nacional, nos termos do art. 11-A, §3º, IV, da Lei nº 9.096/1995, o que obrigatoriamente acarreta a atuação unificada dos partidos que a compõem em todas as circunscrições nas quais possuam órgão partidário.**

Ante o exposto, considerando a ilegitimidade ativa do **representante** para atuar de forma isolada em sede de representação eleitoral, irregularidade que impede o regular processamento do feito, determino a sua intimação para emendar a inicial a fim de que comprove, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, os poderes de representação conferidos pela Federação registrada no TSE sob o nº RFP nº 0600228-48.2022.6.00.0000, sob pena de indeferimento da petição inicial (art. 321, parágrafo único do CPC).



Diligências e intimações necessárias.

Publique-se.

Cumpra-se.

João Pessoa/PB, 12/07/2022.

FRANCILUCY REJANE DE SOUSA MOTA BRANDÃO

Juíza Auxiliar da Propaganda Eleitoral do TRE-PB

